



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.176, DE 2008, Nº 4.356, DE 2008, Nº 4.942, DE 2009, Nº 5.388, DE 2009, E Nº 5.530, DE 2009

Estabelece normas para a interrupção da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que, nos casos e condições estabelecidos, os serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica não poderão ser interrompidos por motivo de inadimplência.

Art. 2º São condições gerais para o impedimento da interrupção dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica:

I – a manutenção de cota mínima de fornecimento do serviço para usuários de baixa renda; e

II – a vedação da interrupção do serviço para usuário e para locais de serviços públicos essenciais à população, sem prévia ordem judicial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispondo, especialmente, sobre:

I – os critérios para caracterização de usuário de baixa renda;

II – os quantitativos mínimos de fornecimento dos serviços públicos de água potável e energia elétrica para os usuários de baixa renda, independentemente de qualquer contraprestação destas cotas mínimas de serviço prestado;

III – a forma de compensação, pela União, para as concessionárias da cota mínima de serviço prestado sem contraprestação para os casos mencionados nos incisos anteriores de forma a manter o equilíbrio financeiro dos contratos; e

IV – as penalidades específicas para os casos de descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e outras já dispostas na legislação específica quanto à concessão de serviços públicos.

Art. 4º A interrupção dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica determinada por ordem judicial não poderá ocorrer em véspera de feriado ou de fim de semana.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – por inadimplemento do usuário, considerados o interesse da coletividade e o disposto na legislação em vigor sobre o funcionamento e interrupção do serviço. (NR)”

Art. 6º O inciso V do art. 40 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, considerados o interesse da coletividade e o disposto na legislação em vigor sobre o funcionamento e interrupção do serviço.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente